



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$05

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 24\$	Semestre 12\$50
A 1.ª série	11\$	“ 6\$00
A 2.ª série	9\$	“ 5\$00
A 3.ª série	7\$	“ 3\$50

Avulso: Número de 2 pág., \$05;
de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pág. ou fracção

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 6:602, alterando a fórmula da alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 6:041, de 21 de Agosto de 1919, que regula as disposições relativas às condições de admissão do pessoal da armada nas respectivas especialidades.

Decreto n.º 6:603, incluindo o comando do Depósito de Praças da Armada na tabela anexa ao decreto n.º 4:721, que indica as autoridades que podem requisitar transporte em caminho de ferro ou por via marítima ou fluvial.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 6:604, facultando aos oficiais do exército metropolitano ou dos quadros coloniais que desempenhem funções de chefe de secção das repartições e arquivista da Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias o optarem pelos vencimentos estabelecidos na tabela E anexa ao decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919, e alterados pelo mapa anexo ao decreto n.º 6:364, de 20 de Janeiro de 1920.

na tabela anexa ao decreto n.º 4:721 citado o comando do Depósito de Praças da Armada.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Decreto n.º 6:604

Tendo o decreto com força de lei n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919, equiparado os vencimentos de director geral da Direcção Geral Militar, respectivos chefes de repartição, dactilógrafos e contínuo aos dos funcionários civis de igual categoria das outras Direcções Gerais do Ministério das Colónias, e não tendo mencionado os oficiais do exército metropolitano ou dos quadros coloniais que desempenham os cargos de chefe de secção e arquivista;

Considerando que os serviços desempenhados pelos citados oficiais não devem ser considerados de menor importância que o prestado pelos funcionários civis de categoria equivalente nas restantes Direcções Gerais;

Convindo portanto esclarecer o referido decreto com força de lei, fazendo desaparecer qualquer dúvida que se suscite sobre o espírito igualitário que o citado diploma tem em vista:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar:

Artigo 1.º Os oficiais do exército metropolitano ou dos quadros coloniais desempenhando funções de chefe de secção das Repartições da Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias podem, em analogia com o disposto no artigo 140.º e seu § único do decreto n.º 5:572, de 10 de Maio de 1919, conjugado com o artigo 221.º e tabela E anexa ao mesmo decreto, optar pelos vencimentos civis estabelecidos na referida tabela e alterados pelo mapa anexo ao decreto n.º 6:364, de 20 de Janeiro último.

Art. 2.º O oficial que desempenhar o cargo de arquivista pode optar pelos vencimentos de arquivista da Direcção Geral do Fomento determinados no referido mapa, com todas as suas regalias.

Art. 3.º A diferença de vencimentos será abonada aos referidos oficiais reforçando-se a respectiva verba por anulação, de harmonia com o artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1920.— ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Fernando Pais Teles de Utra Machado*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

2.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 6:602

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, ouvido o Conselho Superior de Saúde Naval, decretar seja alterada a fórmula da alínea b) do artigo 1.º do decreto n.º 6:041, de 21 de Agosto de 1919, que regula as disposições relativas às condições de admissão do pessoal da armada nas respectivas especialidades, a qual passará a ser:

b) $V = A - (Pr + P) \leq 30$ para indivíduos na idade de recrutamento.

Paços do Governo da República, 7 de Maio de 1920.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker*.

Decreto n.º 6:603

Tendo sido, por decreto n.º 5:440, de 5 de Abril do ano findo, criado o Depósito de Praças da Armada, pelo que o comando do referido Depósito se não acha incluído na tabela que faz parte do decreto n.º 4:721, de 9 de Agosto de 1918, que indica as autoridades que podem requisitar transporte em caminho de ferro ou por vias marítima ou fluvial que tenha de ser pago pelo Estado, nos termos do decreto n.º 4:439, de 15 de Junho do mesmo ano, e convindo, para facilidades do serviço, dar àquele comando a faculdade de poder assinar as referidas requisições de transportes: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar seja incluído